



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.255-A, DE 2008 **(Do Sr. Vicentinho Alves)**

Dispõe sobre dedução de imposto de renda aos contribuintes que procederem à adoção de menores; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. ANDRE ZACHAROW).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial:

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. *É assegurado aos contribuintes que procederem a adoções de menores internos em orfanatos públicos ou particulares, à dedução do imposto de renda devido, na declaração anual do imposto de renda, até o dobro do valor por dependente.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem com a finalidade de assegurar aos contribuintes que procederem à adoção de menores internos a dedução do imposto de renda devido, na declaração anual do imposto de renda, até o dobro do valor do dependente.

A propositura objetiva ampliar a concessão do benefício de natureza tributária, que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A matéria em questão revela grande sensibilidade e humanização aos problemas sociais e preocupação com adoções de crianças, haja vista que, hoje temos milhares de crianças e adolescentes que estão em abrigo ou abandonadas, necessitando adquirir um lar e uma família.

A proposta é um incentivo para que as famílias queiram adotar crianças e ao mesmo tempo é um benefício para aqueles que queiram ajudar o país socialmente.

Diante do exposto, contamos com a aprovação da presente propositura que muito contribuirá com um dos grandes problemas sociais que assola o meio social brasileiro.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2008

Vicentinho Alves
Deputado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Vicentinho, visa assegurar *“aos contribuintes que procederem a adoções de menores internos em orfanatos públicos ou particulares, à dedução do imposto de renda devido, na declaração anual do imposto de renda, até o dobro do valor por dependente”*.

Argumenta o autor que a matéria “*revela grande sensibilidade e humanização aos problemas sociais*”, pois existem “*milhares de crianças e adolescentes que estão em abrigo ou abandonadas, necessitando adquirir um lar e uma família*”, e representa “*um incentivo para que as famílias queiram adotar crianças*”.

Compete a esta Comissão dar parecer sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto passará ainda pela apreciação das Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

É visível a sincera preocupação do autor com o problema de crianças e adolescentes brasileiros que hoje se encontram em situação de risco social ou aqueles abrigados – cerca de 80 mil, sob a tutela do Estado, e incluídas no cadastro nacional de adoção.

O art. 227 da Constituição Federal determina a prioridade absoluta da infância e adolescência brasileiras para a família a sociedade e o Estado.

O inciso VI, do parágrafo 3º do citado artigo, dispõe sobre a proteção especial a crianças e adolescentes, e o estímulo do poder público previsto no dispositivo trata do acolhimento sob a forma de **guarda** de meninos e meninas órfãos ou abandonados.

O parágrafo 2º do referido artigo determina que os Conselhos de Direitos fixarão critérios de utilização dos recursos dos Fundos através dos planos de aplicação das doações, e definirão percentual para incentivo ao acolhimento de crianças também sob a forma de GUARDA. Não de adoção.

O ECA define a guarda de criança e adolescente como a “*prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais*”. A guarda pode configurar-se, ou não, como um dos passos ou procedimentos para adoção ou tutela, exceto no caso de adoção por estrangeiros. Isso porque a guarda pode ocorrer para atender situações peculiares, como para suprir a falta eventual dos pais ou responsável. **A guarda pode ser revogada a qualquer momento, a adoção não.**

A adoção, ao contrário da guarda, atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios. A adoção deve fundar-se em motivos legítimos; a estabilidade da família deve ser comprovada, e deve apresentar

reais vantagens para a criança ou adolescente a ser adotado. A guarda é temporária, a adoção é permanente, definitiva.

Nossa Constituição Federal, no parágrafo 6º do art. 227, determina que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, **ou por adoção**, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas inclusive, quaisquer designações relativas à filiação.

Toda a luta que vem sendo travada há muitas décadas no mundo, e especificamente aqui no Brasil pelos que atuam na defesa da infância desde muito antes da promulgação da Constituição, e que ainda continua, é no sentido de concretizar no coletivo social o ato da adoção como ato de doação e amor. É o amor que move o desejo de adotar, que dá a certeza de que a família quer aquela criança; é o amor que reforça a paciência para aguardar por vezes longos processos judiciais e promove um encontro para toda a vida.

A motivação para adotar uma criança é o amor, a generosidade, jamais poderá ser a **“dedução do imposto de renda devido, na declaração anual do imposto de renda, até o dobro do valor por dependente”**. Quando uma família **opta** por adotar, está optando por cuidar de um filho, por amá-lo, educá-lo, e garantir a ele igualdade de tratamento, direitos e responsabilidades assim como os irmãos, se houver.

Atualmente, nossa legislação permite seja feita dedução com valor definido por dependente na declaração do imposto de renda, e assim deve continuar. Filho é filho, não há diferença entre biológico ou adotado. Essa distinção, além de discriminatória, é proibida por nossa lei maior.

Uma família que se dispõe a adotar, deve comprovar reais condições morais, sociais e materiais para cuidar desse novo membro da família ainda no processo da adoção. O Estado não pode, e não deve estimular a adoção por meio de incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de auxílio financeiro.

A preocupação sincera do autor da proposição, lamentavelmente, resultou numa proposta inadequada, inoportuna e dispensável, e não merece parecer meritório deste órgão técnico.

Feitas essas considerações, manifesto voto pela rejeição do PL nº 4.255, de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
PMDB/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.255/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Zacharow, contra o voto da Deputada Solange Almeida. A Deputada Rita Camata apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Dr. Nechar, Eleuses Paiva, Leandro Sampaio, Leonardo Vilela e Luiz Bassuma.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Vicentinho, visa assegurar *“aos contribuintes que procederem a adoções de menores internos em orfanatos públicos ou particulares, à dedução do imposto de renda devido, na declaração anual do imposto de renda, até o dobro do valor por dependente”*.

Argumenta o autor que a matéria *“revela grande sensibilidade e humanização aos problemas sociais”*, pois existem *“milhares de crianças e adolescentes que estão em abrigo ou abandonadas, necessitando adquirir um lar e uma família”*, e representa *“um incentivo para que as famílias queiram adotar crianças”*.

Compete a esta Comissão dar parecer sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto passará ainda pela apreciação das Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

É visível a sincera preocupação do autor com o problema de crianças e adolescentes brasileiros que hoje se encontram em situação de risco social ou aqueles abrigados – cerca de 80 mil, sob a tutela do Estado, e incluídas no cadastro nacional de adoção.

O art. 227 da Constituição Federal determina a prioridade absoluta da infância e adolescência brasileiras para a família a sociedade e o Estado.

O inciso VI, do parágrafo 3º do citado artigo, citado pelo relator em seu parecer dispõe sobre a proteção especial a crianças e adolescentes, e o estímulo do poder público previsto no dispositivo trata do acolhimento sob a forma de **guarda** de meninos e meninas órfãos ou abandonados.

A Lei nº 8.069, de 1990, o ECA - *Estatuto da Criança e do Adolescente*, em seu art. 34, ao contrário do que consta do parecer do relator, **não prevê concessão de incentivos como mecanismo de estímulo à adoção**. O citado dispositivo, assim como a Constituição, também trata da GUARDA. Guarda e Adoção são institutos legais diferentes

Quando o relator remete ainda à possibilidade de incentivo fiscal disposto no art. 260 do ECA, qual seja a dedução do imposto devido, por pessoas físicas ou jurídicas, das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, novamente considera que as doações realizadas são usadas para programas de apoio à adoção, reafirmando essa como uma previsão legal, o que não ocorre.

O parágrafo 2º do referido artigo determina que os Conselhos de Direitos fixarão critérios de utilização dos recursos dos Fundos através dos planos

de aplicação das doações, e definirão percentual para incentivo ao acolhimento de crianças também sob a forma de GUARDA. Não de adoção.

O ECA define a guarda de criança e adolescente como a “*prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais*”. A guarda pode configurar-se, ou não, como um dos passos ou procedimentos para adoção ou tutela, exceto no caso de adoção por estrangeiros. Isso porque a guarda pode ocorrer para atender situações peculiares, como para suprir a falta eventual dos pais ou responsável. **A guarda pode ser revogada a qualquer momento, a adoção não.**

A adoção, ao contrário da guarda, atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios. A adoção deve fundar-se em motivos legítimos; a estabilidade da família deve ser comprovada, e deve apresentar reais vantagens para a criança ou adolescente a ser adotado. A guarda é temporária, a adoção é permanente, definitiva.

Nossa Constituição Federal, no parágrafo 6º do art. 227, determina que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas inclusive, quaisquer designações relativas à filiação.

Toda a luta que vem sendo travada há muitas décadas no mundo, e especificamente aqui no Brasil pelos que atuam na defesa da infância desde muito antes da promulgação da Constituição, e que ainda continua, é no sentido de concretizar no coletivo social o ato da adoção como ato de doação e amor. É o amor que move o desejo de adotar, que dá a certeza de que a família quer aquela criança; é o amor que reforça a paciência para aguardar por vezes longos processos judiciais e promove um encontro para toda a vida.

A motivação para adotar uma criança é o amor, a generosidade, jamais poderá ser a **“dedução do imposto de renda devido, na declaração anual**

do imposto de renda, até o dobro do valor por dependente”. Quando uma família **opta** por adotar, está optando por cuidar de um filho, por amá-lo, educá-lo, e garantir a ele igualdade de tratamento, direitos e responsabilidades assim como os irmãos, se houver.

Atualmente, nossa legislação permite seja feita dedução com valor definido por dependente na declaração do imposto de renda, e assim deve continuar. Filho é filho, não há diferença entre biológico ou adotado. Essa distinção, além de discriminatória, é proibida por nossa lei maior.

Uma família que se dispõe a adotar, deve comprovar reais condições morais, sociais e materiais para cuidar desse novo membro da família ainda no processo da adoção. O Estado não pode, e não deve estimular a adoção por meio de incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de auxílio financeiro.

A preocupação sincera do autor da proposição, lamentavelmente, resultou numa proposta inadequada, inoportuna e dispensável, e não merece parecer meritório deste órgão técnico.

Feitas essas considerações, manifesto voto pela rejeição do PL nº 4.255, de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2009.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES

FIM DO DOCUMENTO